



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850267 - RS (2025/0036829-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GILSON VOTRIK CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tentativa de contrabando, com redução da pena no patamar de 1/3, e fixação de prestação pecuniária em cinco salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de diminuição de pena pela tentativa foi corretamente aplicada, considerando o *iter criminis* percorrido pelo agravante, e se é possível reverter a conclusão do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de redução do valor da prestação pecuniária fixada, considerando a capacidade econômica do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o critério de diminuição da pena do crime tentado de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o *iter criminis* foi substancialmente percorrido, justificando a fração de 1/3 de redução de pena.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O valor da prestação pecuniária foi considerado adequado, pois não compromete a subsistência do agravante, sendo inferior a 30% de sua renda mensal declarada. A revisão do valor demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fração de redução de pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido. 2. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II, parágrafo único; CP, art. 45, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.822.513/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.349.815/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.171.016/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.166.610/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850267 - RS (2025/0036829-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GILSON VOTRIK CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tentativa de contrabando, com redução da pena no patamar de 1/3, e fixação de prestação pecuniária em cinco salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de diminuição de pena pela tentativa foi corretamente aplicada, considerando o *iter criminis* percorrido pelo agravante, e se é possível reverter a conclusão do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de redução do valor da prestação pecuniária fixada, considerando a capacidade econômica do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o critério de diminuição da pena do crime tentado de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o *iter criminis* foi substancialmente percorrido, justificando a fração de 1/3 de redução de pena.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O valor da prestação pecuniária foi considerado adequado, pois não compromete a subsistência do agravante, sendo inferior a 30% de sua renda mensal declarada. A revisão do valor demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fração de redução de pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido. 2. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II, parágrafo único; CP, art. 45, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.822.513/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.349.815/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.171.016/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.166.610/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON VOTRIK CARNEIRO contra decisão de minha relatoria (fls. 344/350) que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões deste regimental (fls. 357/361), a defesa alega, em suma, que: a) o *iter criminis* percorrido na prática da conduta delitiva foi interrompido muito antes da consumação, pois o agravante restou abordado na pista de entrada para o Brasil, de modo que a redução pela tentativa deveria ser de 2/3; e b) sobre a violação ao art. 45, §1º, do CP, "*para um autônomo que auferia aproximadamente um salário-mínimo por mês, 30% de desconto mensal por 5 meses seguidos compromete o sustento familiar já que vive em união estável*" (fl. 359).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão ou a apreciação do feito pelo colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, o recurso não merece prosperar.

Na hipótese, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial porque para apreciar a tese referente à fração de redução da pena

pela tentativa seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, no mesmo sentido em relação ao pleito de redução do valor da prestação pecuniária.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do recurso especial (fls. 248/265), a defesa apontou violação aos arts. 14, II, parágrafo único, e 45, §1º, ambos do Código Penal, porque o TRF manteve a redução da pena pela tentativa na fração de 1/3, bem como a prestação pecuniária em 5 salários mínimos.

Sobre a alegação de violação ao art. 14, II, parágrafo único, do CP, o Tribunal de origem manteve a fração de redução da pena pela tentativa em 1/3 nos seguintes termos do voto do relator:

"Diante do exposto, comprovados a materialidade, autoria e o dolo, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

*3. Dosimetria. Transcrevo o **trecho da sentença** que trata da dosimetria:*

[...]

Reconheço que o delito foi praticado na modalidade tentada, devendo ser aplicado o disposto no artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal.

Tendo em vista o transcurso da maior parte do iter criminis, já que a ré havia recebido, transportava e apenas não consumou a importação em razão da fiscalização a que foi submetida na Ponte Internacional da amizade, diminuo a pena na razão de um terço (1/3), passando, portanto, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não existem outras causas de diminuição de pena.

Logo, resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

[...]

Na terceira fase, incidiu a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP (tentativa) no patamar de 1/3.

A defesa postula seja reduzida a pena em 2/3, sob o argumento de que o apelante teria sido detido na fase inicial de transporte das mercadorias.

Todavia, o réu foi abordado em zona primária de fiscalização, aproximando-se, assim, do momento consumativo do crime. Como bem destacado pela sentença, no caso em tela, ocorreu o transcurso da maior parte do iter criminis, não se consumando a importação apenas devido à fiscalização a que o réu foi submetido na Ponte Internacional da Amizade.

Assim, deve ser mantida a redução de 1/3 da pena. Portanto, fica pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão." (fls. 237/239, grifos nossos)

Extraí-se do trecho acima que a Corte de origem, atenta ao conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante percorreu a maior parte do *iter criminis*, visto que foi detido na fiscalização na Ponte Internacional da Amizade, de modo que a fração de redução pela tentativa deve ser de 1/3.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte e, de fato, para se concluir de modo diverso e alterar a fração de redução pela tentativa, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, com redução da pena no patamar de 1/3.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se a fração de diminuição de pena pela tentativa foi corretamente aplicada, considerando o iter criminis percorrido pelo agravante, e se é possível reverter a conclusão do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o critério de diminuição da pena do crime tentado de forma inversamente proporcional ao iter criminis percorrido. No caso, **o Tribunal de origem concluiu que o iter criminis foi substancialmente percorrido, quase ultimado**, uma vez que o agravante já havia passado metade da bicicleta subtraída para fora do estabelecimento comercial quando foi interrompido, justificando a fração de 1/3 de redução de pena.*

*4. **A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.822.513/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSIDERAÇÃO DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS E CONCRETAS DOS AUTOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. "A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das

vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

4. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, cabe às instâncias ordinárias discricionariamente adotar o critério de aumento da pena-base, considerando particularidades fáticas e concretas do feito, e de forma motivada, proporcional e razoável, reservando-se a esta Corte apenas o controle da legalidade dos argumentos utilizados na origem.

5. O Tribunal de origem ponderou a proporcionalidade da fração de redução aplicada, tendo em vista o iter criminiis percorrido pelo sentenciado, mostrando-se razoável e suficientemente fundamentada a opção pela fração mínima de redução pela tentativa no presente caso.

Outrossim, para rever a conclusão alcançada na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Assim, no caso dos autos, não vislumbro, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, nenhuma ofensa à legislação federal apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.349.815/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Por outro lado, em relação a violação ao art. 45, §1º, do CP, o Tribunal a quo entendeu por manter o valor fixado pelo Juízo sentenciante relativamente à prestação pecuniária, nos seguintes termos do voto do relator:

"Diante do exposto, comprovados a materialidade, autoria e o dolo, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

3. Dosimetria. Transcrevo o trecho da sentença que trata da dosimetria:

[...]

4. SUBSTITUIÇÃO DE PENA

[...]

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do Código Penal), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do Código Penal), que, considerando sua situação econômica, fica fixada em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, a serem pagos a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo Juízo de execução.

[...]

Em suas razões, a defesa pleitou a redução do valor da prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo.

*Quanto ao valor da prestação pecuniária (art. 43, inc. I, do Código Penal), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto demonstrar-se inócua, nem tão excessiva que inviabilize seu cumprimento. **Tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.***

No caso concreto, o réu informou ser desempregado /autônomo, ter uma união estável e não possuir filhos, percebendo uma renda mensal aproximada entre R\$1.500,00 a R\$ 1.800,00 (evento 44, TERMOAUD1). Diante de tal quadro, entendo razoável sua fixação em 05 (cinco) salários mínimos. Ressalto que o patamar fixado é condizente com a renda mensal do réu e com sua situação pessoal, visto que, dividido o valor equivalente pelo tempo da pena, não atingirá o percentual de 30% da renda da apelante.

Consigno, ainda, a possibilidade de pedido de seu parcelamento, o qual deve ser formulado perante o Juízo da Execução, por ser quem detém condições de analisar a situação econômica do apenado e a sua possibilidade em adimplir com as obrigações decorrentes da condenação. (fls. 237/239, grifos nossos)

Verifica-se dos trechos acima que a Corte regional, em observância às circunstâncias fáticas e às provas, entendeu que o ora agravante possui condições de pagar o valor fixado a título de prestação pecuniária, ou seja, destacou que ele auferia renda, que não será comprometida em percentual superior a 30% levando-se em consideração o tempo da pena, e, ainda, poderá pleitear o parcelamento do valor junto ao Juízo das Execuções.

Desse modo, tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte e a modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem também demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a aplicação da Súmula 231 do STJ e o valor da prestação pecuniária fixado em cinco salários mínimos.

2. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a aplicação da Súmula 231 do STJ para permitir a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea.

4. **Outra questão em discussão é a possibilidade de redução do valor da prestação pecuniária fixada, considerando a capacidade econômica do recorrente.**

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por estar em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não admite a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão de atenuantes, conforme a Súmula 231.

6. **O valor da prestação pecuniária foi considerado adequado, pois não compromete a subsistência do recorrente, sendo inferior a 30% de sua renda mensal declarada.**

7. **A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravado regimental desprovido.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.171.016/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGADA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena intermediária no mínimo legal, mesmo reconhecida a atenuante da confissão espontânea, e o valor da prestação pecuniária fixada na sentença.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a circunstância atenuante da confissão espontânea pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em face da Súmula 231/STJ; e (ii) **saber se o valor da prestação pecuniária fixado na sentença é desproporcional às condições econômicas do condenado.**

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ, conforme a Súmula n. 231, estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

4. **A fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado.**

5. **A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravado regimental não provido.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.166.610/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0036829-2

AgRg no
AREsp 2.850.267 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50164103920234047002

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON VOTRIK CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON VOTRIK CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.